



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720323/2012-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.281 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Assunto PIS/COFINS
Recorrente HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem se pronuncie a respeito das incorreções de cálculo alegados pelo Recorrente nas suas contrarrazões.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1398 a 1408) interposto pelo Contribuinte, em 8 de abril de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-48.641 (fls. 1381 a 1387), de 10 de fevereiro de 2014, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação (fls. 1298 a 1307).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão (fls. 1382 a 1384):

Trata-se de autos de infração (fls. 1.331/1353 do e-processo) que constituíram exigência fiscal relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida segundo o regime da não cumulatividade. O feito formalizou crédito tributário no importe no total de R\$ 1.685.289,94 (Cofins – R\$ 1.444.603,34 e PIS – R\$ 240.686,60), somados o principal, multa de ofício e juros de mora. A

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.281 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.720323/2012-93

autuação se reporta aos períodos de junho a setembro de 2008 (Cofins) e de outubro a dezembro do mesmo ano (PIS).

No Termo de Verificação Fiscal (fl. 1.323/1.329) a autoridade fiscal, após detalhar como a auditoria foi conduzida, relata haver constatado, ao fim dos trabalhos, divergência entre os valores das contribuições devidas informados nos DAConS e confessados em DCTF e aqueles apurados com base nos dados contábeis apresentados pela fiscalizada. Dessa forma, continua o autuante, foi necessário a lavratura de auto de infração a fim de exigir as diferenças devidas conforme o quadro que segue:

Quadro 1 - Valores Tributáveis

Fato Gerador	Tributo	Valor Tributável
Out/2008	Pis Não Cumulativo	R\$ 26.890,33
Nov/2008	Pis Não Cumulativo	R\$ 22.803,31
Dez/2008	Pis Não Cumulativo	R\$ 64.104,46

Quadro 2 - Valores Tributáveis

Fato Gerador	Tributo	Valor Tributável
Jun/2008	Cofins Não Cumulativo	R\$ 171.020,36
Jul/2008	Cofins Não Cumulativo	R\$ 246.000,48
Ago/2008	Cofins Não Cumulativo	R\$ 229.159,39
Set/2008	Cofins Não Cumulativo	R\$ 22.440,03

Os valores acima foram constituídos com a inclusão de multa de ofício e juros de mora.

Notificada da exigência em 28/09/2012, em 30 de outubro de 2012 a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1.298/1.307 contestando parte da exigência, nos termos resumidos a seguir:

- por não ter logrado localizar os comprovantes de pagamento de parte dos valores exigidos a título de PIS e de COFINS, a contribuinte assente com o lançamento das seguintes parcelas relativas ao PIS e à Cofins, as quais teriam sido recolhidas com redução de 50% da multa de ofício:

Quadro 3 - Valores principais incontestes - PIS

PA	Vencimento	PIS
out-08	25/11/08	26.890,33
nov-08	23/12/08	22.803,31
dez-08	23/01/09	447,84
Total		50.141,48

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.281 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.720323/2012-93

Quadro 4 – Valores principais incontestes – Cofins

PA	Vencimento	Cofins
jul-08	10/08/08	246.000,48
ago-08	19/09/08	22.878,96
set-08	20/10/08	16.484,68
Total		285.364,12

- com relação às parcelas controvertidas do lançamento, alega que ao efetuar o lançamento, a auditoria deixou de considerar pagamentos realizados pela contribuinte, especificamente recolhimentos de PIS no importe de R\$ 63.656,62 relativo ao período de apuração dezembro de 2008, remanescendo, para esse período, saldo de débito de R\$ 447,84, valor incluído no pagamento com redução da multa de ofício;

- no tocante à Cofins, afirma haver efetuado recolhimentos extemporâneos com os acréscimos moratórios legais nas cifras principais de R\$171.020,36, R\$ 206.280,43 e R\$ 5.955,35, respectivamente, em relação aos períodos de junho, agosto e setembro de 2008;

- sobre esses recolhimentos alega que os correspondentes documentos de arrecadação foram, todavia, preenchidos com número de CNPJ diverso ao do estabelecimento matriz da contribuinte;

- ao ser cientificada do lançamento presente, diz ter procedido aos pedidos de retificação do pagamento (Redarf) a fim de regularizar os registros dos recolhimentos, conforme quadro de fl. 1.304; assim, em relação à Cofins, restariam não comprovadamente quitados débitos nas cifras principais de R\$ 22.878,96 e R\$ 16.484,68, respectivamente nos períodos de apuração agosto e setembro de 2008;

- dessa forma, diante dos pagamentos realizados, não considerados pela auditoria, restaria comprovada a ilegitimidade de parte dos valores lançados, devendo-se julgar procedente a presente impugnação.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para que seja reformada a referida decisão e cancelada integralmente a autuação, uma vez que, segundo o Contribuinte, está comprovada a existência dos recolhimentos efetuados.

Na análise do recurso entendeu a 1ª Turma, da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por intermédio da Resolução nº 3301-000.964, de 23 de maio de 2018, converter o julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.281 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.720323/2012-93

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-48.641, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. REPERCUSSÃO.

O pagamento efetuado após a lavratura do auto de infração liquidando parcelas exigidas de ofício não tem o condão de repercutir na legitimidade do próprio ato de lançamento denunciando, antes, a anuência do sujeito passivo com a legitimidade do ato administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Constatada falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, correto o lançamento da multa de ofício no percentual de 75%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata-se de retorno de processo para julgamento frente a Resolução nº 3301-000.964, de 23 de maio de 2018, que converteu o julgamento em diligência para que a autoridade de origem fizesse a apuração dos valores remanescentes considerando os pagamentos efetuados e reconhecidos.

Em atendimento da referida Resolução, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em 14 de março de 2019, apresentou o seguinte resultado (fls. 1470 e 1471):

4. No cumprimento das determinações constantes da Resolução n.º 3301-000.964/2018, consignamos que:

4.1 O pagamento efetuado em 23/01/2009, no montante de R\$ 63.656,62, relativo ao PIS, código de receita 6912, não pode ser utilizado para a amortização dos valores exigidos neste processo, pois não havia saldo disponível para utilização. O pagamento está vinculado ao débito de PIS apurado na DCTF de Dezembro/2008;

4.2 Os pagamentos de COFINS, efetuados em 19/11/2008, nos montantes de R\$ 212.578,30, R\$ 250.940,13 e R\$ 6.604,47, relativos aos períodos de apuração de junho, agosto e setembro de 2008, estavam disponíveis para utilização e foram vinculados aos respectivos débitos; e

4.3 Na vinculação dos pagamentos de COFINS aos débitos exigidos neste processo, foi concedida a redução de 50% na exigência da multa de ofício, conforme previsto no artigo 6º da lei n.º 8.218/1991, com a redação dada pelo

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.281 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.720323/2012-93

artigo 28 da Lei n.º 11.941/2009. Os valores remanescentes no processo são aqueles constantes do extrato do processo.

Com a devida ciência do Despacho, o Contribuinte apresentou em 15 de abril de 2019 suas contrarrazões. Cito trechos para bem precisar seu entendimento acerca da diligência (fls. 1478 a 1481):

1. A D. Fiscalização concluiu em seu relatório fiscal que parte dos valores recolhidos extemporaneamente pela Requerente estavam disponíveis para quitação dos débitos discutidos nestes autos. Assim, determinou-se o abatimento dos débitos relativos aos períodos de junho, agosto e setembro de 2008, no valor dos pagamentos de COFINS efetuados em 19.11.2008, nos montantes de R\$ 212.578,30, R\$ 250.940,13 e R\$ 6.604,47. Além disso, o despacho de fls. 1.470/1.471 reduziu a multa de ofício relacionada a esses períodos em 50%, com base no art. 6º da Lei 8.218/1991.

2. Com relação ao pagamento ao débito de PIS relativo à competência de dezembro/2008, porém, a D. Fiscalização entendeu que o PIS recolhido pela Requerente em 23.1.2009, no montante de R\$ 63.656,62, não teria sido suficiente para saldar todos os débitos do período de dezembro/2008, restando saldo em aberto. Essa questão, porém, pode ser resolvida por meio dos documentos já juntados ao processo administrativo e outros que acompanham esta manifestação.

3. Em breve síntese, caso acolhido o disposto no relatório de diligência fiscal, restaria em cobrança as multas de ofício (reduzidas) referentes aos períodos de junho, agosto e setembro de 2008 e o principal e multa de ofício referente ao período de dezembro de 2008. Entretanto, observando-se os extratos de fls. 1.467/1.469, é possível verificar que houve erro de cálculo da D. Fiscalização.

4. Os cálculos constantes às fls. 1.467/1.469 estão resumidos a seguir:

Tributo	Fato Gerador	Auto de Infração	Valores incontroversos recolhidos	Saldo impugnado	Valores reconhecidos pela diligência	Saldo após diligência
PIS	out/08	R\$ 26.890,33	R\$ 26.890,33	-	-	-
PIS	nov/08	R\$ 22.803,31	R\$ 22.803,31	-	-	-
PIS	dez/08	R\$ 64.104,46	R\$ 447,84	R\$ 63.656,62	-	R\$ 63.656,62
COFINS	jun/08	R\$ 171.020,36	-	R\$ 171.020,36	R\$ 149.914,17	R\$ 21.106,19
COFINS	jul/08	R\$ 246.000,48	R\$ 246.000,48	-	-	-
COFINS	ago/08	R\$ 229.159,39	R\$ 22.878,96	R\$ 206.280,43	R\$ 179.653,58	R\$ 26.626,85
COFINS	set/08	R\$ 2.2440,03	R\$ 16.484,68	R\$ 5.955,35	R\$ 4.768,57	R\$ 1.186,78

5. O erro decorreu da indicação do montante principal incorreto pela D. Fiscalização. Conforme se extrai dos comprovantes de recolhimento constantes às fls. 1.362/1.373, o principal recolhido pela Requerente foi de **R\$ 206.280,43, R\$ 171.020,36 e R\$ 5.955,35**. Dessa forma, esses deveriam ter sido os valores indicados nos extratos de fls. 1.467/1.469. Isso, inclusive, foi o determinado pela Resolução nº 3301-000.964/2018 pelo CARF. Caso sejam mantidos os valores incorretos de principal, além da multa de ofício reduzida, existirá saldo do principal a pagar, o que é incorreto, uma vez que os valores de principal recolhidos pela Requerente são superiores aos indicados nos extratos de fls. 1.467/1.469.

6. Desta feita, corrigidos os extratos de fls. 1.467/1.469, a Requerente passa a demonstrar as razões pelas quais devem ser canceladas (i) as multas de ofício reduzidas, bem como (ii) o principal (PIS) e multa de ofício referente ao período de dezembro de 2008.

7. A Requerente, em 19.11.2008, realizou o recolhimento extemporâneo da COFINS referente aos períodos de junho, agosto e setembro, com acréscimo da multa de mora de 20% e dos juros de mora. Uma vez reconhecido pelo relatório de diligência que esses valores foram efetivamente recolhidos pela Requerente e que estão disponíveis para saldar os débitos lançados, deve-se cancelar integralmente a multa de ofício lavrada contra a Requerente.

8. Inclusive, sequer a multa de mora de 20% deveria ser exigida da Requerente, pois o crédito tributário ainda não havia sido constituído em DCTF e o recolhimento desses valores ocorreu anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização. Dessa forma, cabível o benefício da denúncia espontânea.

9. Este E. CARF, seguindo jurisprudência pacífica do STJ, já decidiu nesse sentido:

RECOLHIMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. ARTIGO 62, §2º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. O instituto da denúncia espontânea se aplica a pagamento extemporâneo de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que o recolhimento seja anterior à declaração/constituição do respectivo crédito tributário. Inteligência da Súmula no 360/STJ, do REsp nº. 962.379/RS e REsp 1.149.022/SP, decididos sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do antigo CPC (Processo Administrativo nº 10675.901401/2009-46, Acórdão no 3003-000.130, Sessão de 24.1.2019)

10. Além de a Requerente não ter causado qualquer prejuízo ao erário nos períodos de junho, agosto e setembro de 2008, recolheu tributo a maior, uma vez que a multa de mora seria indevida, razão pela qual a multa de ofício não é devida.

11. Com relação ao PIS referente ao período de dezembro de 2008, a D. Fiscalização entendeu que a guia DARF recolhida em 23.1.2009, no montante de R\$ 63.656,62, não seria suficiente para saldar os débitos desse período. Entretanto, essa afirmação da D. Fiscalização está incorreta.

12. Entretanto, a Requerente, no período de dezembro de 2008, apurou débito de PIS no valor de R\$ 63.656,62, conforme DCTF transmitida em 6.2.2009 (**doc. nº 2**). Note-se que o valor de PIS referente a esse período se manteve inalterado na DCTF retificadora transmitida pela Requerente em 16.6.2009 (**doc. nº 3**).

13. Assim, uma vez que o débito de PIS referente ao período de dezembro de 2008 somava R\$ 63.656,62 e a Requerente recolheu esse valor de forma tempestiva e integral por meio de guia DARF (fls. 1.360/1.361), sob código de receita específico (6912 - PIS), não há como alocar esse valor para outros débitos, devendo ser reconhecida a sua extinção nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

14. Além disso, a Requerente realizou o recolhimento integral dos demais débitos declarados na DCTF referentes ao período de dezembro de 2008,

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.281 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.720323/2012-93

conforme relatório gerado pelo eCac (**doc. nº 4**). Dessa forma, não existiam débitos em aberto nesse período, para os quais poderia ter sido alocada a guia DARF de fls. 1.360/1.361.

15. Diante do exposto, a Requerente reitera e ratifica os fundamentos e pedidos de seu Recurso Voluntário para que o auto de infração sob discussão seja julgado integralmente improcedente.

Percebe-se que frente à diligência o Contribuinte apresenta argumentos pontuais alegando incorreções de cálculo.

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem se pronuncie a respeito das incorreções de cálculo alegados pelo Recorrente nas suas contrarrazões.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen